

Lei n.º 1172
Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários

Públicos do Município de Angatuba
O Sr. Roberto Frens Queira, Prefeito do Mu-
nicipio de Angatuba.

Fago saber que a Câmara do Município
de Angatuba aprovou e eu sanciono e promul-
go a seguinte lei: -

Disposições Preliminares
Artigo 1º Esta Lei institue do regime juridico dos fun-
cionários da Prefeitura e da Câmara do
Município de Angatuba.

Artigo 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionários é
a pessoa legalmente investida em cargo
público

Artigo 3º Cargo público é o conjunto de deveres, atri-
buições e responsabilidades cometidas ao
funcionário

Artigo 4º Aos cargos públicos, obrigatoriamente, crea-
dos por lei, com denominação própria, e em
numero certo correspondem valores repre-
sentados por referências numéricas ou sím-
bolos.

Artigo 5º Os cargos públicos são de carreira e isolados

Unico 1º São de carreira os que se integram em classes
2º São isolados os que não se podem integrar em
classes e correspondem a certa e determinada
função.

Artigo 6º Classe é o agrupamento de cargos de idên-
tica denominação, com o mesmo conjunto
de atribuições e responsabilidades e de igual
padrão de vencimento

Unico 1º As atribuições e responsabilidades, atribuidas
digo, relativas a cada classe serão especifica-
das em regulamento, que incluirá as seguintes

indicações: denominação; código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício, se for o caso, requisitos legais.

2º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diversas classes.

Artigo 7º Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Artigo 8º Quadros é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9º É vedado cometer aos funcionários encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de chefia e as comissões.

Artigo 10º Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionárias.

Título I

Do provimento e da vacância

Capítulo I

Do provimento

Artigo 11º Os cargos públicos serão providos por:

- I nomeação;
- II promoção;
- III transferência;
- IV reintegração;
- V readmissão;
- VI aproveitamento;
- VII reversão;

Artigo 12º Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos: -

- I ser brasileiro,

- II ter completado 18 anos de idade;
- III estar no gozo dos direitos políticos;
- IV estar quitas com as obrigações militares;
- V ter boa conduta;
- VI gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX ter atendido as condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo II. O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Seção I

Da nomeação

Artigo 13º. A nomeação será feita: -

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei assim deva ser provido.

Seção II

Do concurso

Artigo 14º. A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15º. As normas gerais para a realização de concursos e

para a convocação de indicações dos candidatos se não estabelecidas em regulamento

- Unico 1.º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade
- 2.º O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizadas em um só órgão.

Artigo 16.º Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 40 anos de idade.

Unico O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado por ocupantes de cargos públicos.

Artigo 17.º Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido as exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Artigo 18.º Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Unico ref. Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirá novas antes de sua realização

Artigo 19.º O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

Artigo 20.º O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições

Seção III Da promoção

Artigo 21.º As promoções serão feitas de classe para classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

Único As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.
Artigo 22º. O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores: -

- I eficiência;
- II dedicação ao serviço;
- III disciplina;
- IV pontualidade;
- V iniciativa;

Único 1º. Só serão considerados, para efeitos de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 550 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

2º. Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários será levado em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com função exercida,

II assiduidade;

III encargos de família;

3º. se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Artigo 23º. Antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

Único 1º. quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terá preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem:

I maior tempo de serviço público municipal;

II maior tempo de serviço público;

III maiores encargos de família;

IV maior idade.

2.º não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercem qualquer atividade remunerada.

3.º havendo fusão de classes, a antiguidade abranja o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 24.º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Artigo 25.º Ao funcionário afastado para tratar de interesses particulares, somente se abonará as vantagens decorrentes da promoção, partida da data do reassunção.

Artigo 26.º Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso promovido, quem de direito.

Único 1.º Os efeitos desta promoção retroagirão a data da que tiver sido anulada.

2.º O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado a restituir o que a mais tenha recebido.

Artigo 27.º Não concorrerão a promoção os funcionários que não tiverem pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Artigo 28.º Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer as decisões referentes a promoção se entender sido prejudicado.

Artigo 29.º As promoções serão processadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terá participação obrigatória o responsável pelo órgão do pessoal e o Procurador quando houver

Único As normas para o recrutamento das promoções serão objeto de regulamento.

Seção IV Da transferência

Artigo 30º: O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de remuneração.

Único 1º A transferência será feita: -

I a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II de ofício, no interesse da administração;

2º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário,

Artigo 31º: O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 32º: A transferência para cargo de carreira obedecerá às condições: -

I se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II não poderá exceder de um terço de cada classe;

III só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Artigo 33º: A transferência por permuta será processada por requerimento de ambos os interessados e de acordo com o previsto nesta seção.

Seção V

Da readmissão

Artigo 34º: A readmissão é o regresso do funcionário demitido no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

- Unico 1º A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.
- 2º O readmitido contará tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- 3º A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de resame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acairete inconveniência para o serviço público.

Artigo 32º Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser criada por mesamento.

Unico A readmissão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuição análoga e de remuneração equivalente ou inferior.

Seção V
Da reintegração

Artigo 34º A reintegração de coente, da decisão judicial transitada em julgado, é o regresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 35º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendidas a habilitação profissional.

Unico Não sendo possível atender ao disposto neste artigo ficará reintegrado em disponibi-

lidade.

Artigo 36º O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 37º O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

Seção VIII

Do aproveitamento

Artigo 40º O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Único 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade verificada em exame médico 2º (de duas) laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos no mínimo 90 dias.

3º Prova de capacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que se encontra em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Artigo 41º Se o funcionário dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os seus direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força, devidamente comprovado.

Artigo 42º Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Seção VIII

Da reversão

Artigo 40º A reversão é o ingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes, da aposentadoria.

Unico 1º A reversão será feita a pedido, ou de ofício atendido sempre o interesse público.

2º A reversão dependerá de prova de capacidade de, verificada em exame médico.

3º O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer a promoções, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 41º Respeitada a habilitação profissional, reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

Unico 1º Não poderá reverter à atividade, o funcionário aposentado, que contem mais de 60 anos de idade.

2º A reversão de funcionário poderá ser feita em cargo (que) de remuneração inferior a permitida pelo aposentado.

3º A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo se provido por merecimento.

Artigo 42º O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 43º Será tomada em efeito a reversão e cessada a aposentadoria do funcionário, que dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força

maior, devidamente comprovado

Artigo 47 A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo a que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 48 O funcionário revertido, a pedido, não poderá novamente ser aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Capítulo II

Da vacância

Artigo 49 A vacância do cargo decorrerá de:

- I exoneração;
- II demissão;
- III promoção;
- IV transferência;
- V aposentadoria;
- VI falecimento;

Artigo 50 Dar-se-á a exoneração a pedido ou de ofício.

Único A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I se tratar de cargo em comissão;
- II o funcionário entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 51 A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste estatuto

Título II

Da posse e do exercício

Capítulo I

Da posse

Artigo 52 A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Único Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração para o desempenho de função gratificada.

Artigo 53 A posse verifica-se e a mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Artigo 54 São competentes para dar posse:

- I O Prefeito e o Presidente da Câmara;
- II os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- III o responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

Artigo 55 A autoridade que dar posse deverá verificar sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 56 A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Único 1º Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.

2º O termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 57 O ato de provimento será tomado sem efeito se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

Capítulo II

Do exercício

Artigo 58 Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Unico O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 59 Exercício deve ser dado pelo chefe de repartição para onde for designado o funcionário.

Artigo 60 Exercício terá início no prazo de 90 dias, contados:

I da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função qualificada;

II da data da posse, nos demais casos.

Unico 1º Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 90 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

2º A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

3º O funcionário transferido ou remido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 61 O funcionário uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja vaga.

Artigo 62 Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos

permitidos por este Estatuto.

Artigo 63 Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 64 O funcionário investido em cargo cujo provimento depende de fiança não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

Único 1º Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

2º a fiança será prestada indistintamente:

I em dinheiro

II em título da dívida pública;

III em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

3º Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

4º O funcionário responsável pelo alcance ou desvio de bens, dinheiro, ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 65 O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

Título III

Dos direitos e vantagens

Capítulo I

Do tempo de serviço

Artigo 66 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

União 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias

2º feita a conversão, os dias restantes, até 120, não serão computados; se esse número for excedido, 70 haverá arredondamento para 1 ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 7º Será considerada de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I férias;
- II casamento, até 8 dias;
- III luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos irmãos, sogros e descendentes;
- IV luto, até 2 dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;
- V exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII desempenho de funções legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX licença a prêmio;
- X licença a funcionária gestante;
- XI licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XII missões ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XIII faltas abonadas.

Artigo 68 para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I o tempo de serviço público estadual, federal e municipal;
- II o período de serviço ativo nas forças armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III o tempo de serviço prestado como extranho mercúrio ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
- IV o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- V o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 69 É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou parastatais.

Capítulo II Da estabilidade

Artigo 70 O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

Único 1.º ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público

2.º A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado

Artigo 71 O funcionário estável apenas perderá o cargo:

- I em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III quando for extinto o cargo.

Capítulo III Das férias

Artigo 72 O funcionário terá direito a férias de 30 dias consecutivos, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

Único 1.º Somente depois do 1.º ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

2.º não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 faltas injustificadas.

3.º é vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 73 Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

Artigo 74 É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos.

Único 1.º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do

Prefeito ou do Presidente da Câmara, essa
 nada em processo e publicada na forma
 legal, dentro do exercício a que elas corres-
 pondem.

3º As férias não gozadas até a vigência deste
 Estatuto, no máximo de duas, não poderão,
 seja a requerimento do interessado, conta-
 das em diários para efeitos de aposentade-
 ria ou gozadas oportunamente, a critério
 da administração.

Artigo 15 É facultado ao funcionário gozar férias
 onde ele convier, cumprindo-lhe, no
 entanto, comunicar, por escrito, ao chefe
 da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 16 O funcionário, promovido, transferido ou
 removido durante as férias, não será
 obrigado a apresentar-se antes de terminá-
 las.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 17 Será concedida licença ao funcionário:

- I para tratamento de saúde;
- II por motivo de doença em pessoa da família;
- III para repouso à gestante;
- IV para tratamento de doença profissional ou
 em decorrência de acidente de trabalho;
- V para prestar serviço militar;
- VI por motivo de afastamento do cônjuge fun-
 cionário ou militar;
- VII compulsória;
- VIII como prêmio a assiduidade;

- x para o desempenho de mandato legislativo
- x para tratar de interesse particular,
- x por motivo especial.

Único O ocupante de cargo de provimento em comissão, não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

Artigo 78 A licença dependente de exame médico concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Único Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado, conduzir a volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 79 Terminada, digo, terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 80 A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Único O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, terá contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 81 As licenças concedidas dentro de 60 dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Único Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 82 O funcionário não poderá permanecer em

licença por prazo superior a 2 anos.
Único Decretado o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 13 O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos por dos em comissão.

Artigo 14 As licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou presidente da Câmara, cabendo aos che-fes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 15 O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 16 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Único 1º Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

2º o funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 17 Exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico do município, oficial ou credenciado do Estado ou da União.

Único 1º o atestado ou laudo passado por médico

licença por prazo superior a 2 anos.
União De acordo o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 13 O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos postos em comissão.

Artigo 14 As licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 15 O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 16 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

União 1.º Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

2.º O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 17 O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico do município, oficial ou credenciado do Estado ou da União.

União 1.º O atestado ou laudo passado por médico

licença será concedida a partir do 1º mês de gestação.

2º ocorrido o parto, sem que tenha requerido a licença a funcionária entrará automaticamente, em licença pelo período de 2 meses.

Seção V

Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

Artigo 94 O funcionário, acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

União 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

2º considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário no exercício de suas funções ou em razão delas.

3º Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer, de rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Artigo 95 A licença no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos

União 1º no caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

2º No caso de incapacidade parcial e por

manente, ao funcionário será assegurada elevação ao vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

2º A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias mediante processo

Seção VI

Da licença para prestar serviço militar.

Artigo 96 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

União 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

2º Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, digo, incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar

3º ao funcionário ~~será~~ desincorporado será concedido prazo até 30 dias, para que realize o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

4º A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante o estócio prescrito pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo

Seção VII

Da licença por motivo de afastamento do
conjuge funcionário ou militar.

Artigo 97. A funcionária casada com funciona-
rio ou militar terá direito a licença,
sem vencimentos, quando o marido for
designado para exercer função fora do
município.

Unico A licença será concedida mediante pe-
dido devidamente instruído e vigorará
pelo tempo que durar a nova função
do marido.

Seção VIII

Da licença compulsória

Artigo 98. O funcionário que for considerado, a ju-
zo da autoridade sanitária competente
suspeito de ser transmissor de doença
transmissível, deverá ser afastado.

1º Resultando positiva a suspeita, o funcio-
nário será licenciado para tratamento
de saúde, incluído na licença do dia
em que estiver afastado.

2º Não sendo procedente a suspeita, o funcio-
nário deverá reassumir imediatamente
o seu cargo, considerando, se como de
efetivo exercício, para todos os efeitos legais,
o período de afastamento.

Seção IX

Da licença - prêmio

Artigo 99. ao funcionário que requerer será con-
cedida licença prêmio de 3 meses conse-
cutivos, com todos os direitos de seu cargo,
após cada quinquênio de efetivo exer-
cício.

1º licença - prêmio com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aqui ativo, há mais de dois anos.

2º somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença - prêmio.

3º O tempo de serviço municipal anterior à vigência deste Estatuto, só dará direito de 3 meses de licença prêmio.

Artigo 100 Não terá direito a licença - prêmio o funcionário que dentro do tempo aquisitivo tiver:

- I sofrido pena de suspensão;
- II faltado, ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados;
- III gozado de licença:
 - a. por período superior a 180 dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 80, V;
 - b. por motivo de doença em pessoa de família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;
 - c. para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias;
 - d. por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 3 anos.

Artigo 101 A licença - prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 102 A licença - prêmio a pedido do funcionário, poderá ser gozada integral ou par-

cladamente, atendido o interesse da ad-
ministração.

Artigo 103 No caso do artigo anterior, a licença-
prêmio não será concedida para período
inferior a 1 mês.

Artigo 104 É facultado a autoridade competente,
tendo em vista o interesse da admi-
nistração, devidamente fundamentado, deci-
dir, dentro dos 12 meses seguintes a aqui-
sição de licença- prêmio, quando a da-
ta de seu início e a sua concessão, por
inteiro ou parceladamente.

Artigo 105 O funcionário deverá aguardar em exer-
cício a concessão da licença- prêmio.

Artigo 106 A concessão da licença- prêmio dependerá
de novo ato quando o funcionário não
iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias se-
qu岸tes ao da publicação daquela que a de-
feriu.

Artigo 107 É vedada a concessão da licença- prêmio
em pecúnia ao funcionário que contar
menos de 15 anos de efetivo exercício.

Único Os funcionários que tiverem ou vier a com-
pletar o tempo de serviço previsto neste
artigo, será concedido o direito ao recebi-
mento em dinheiro da licença- prêmio
a que fizer jus, se assim o requer, obser-
vada a possibilidade de aráio.

Artigo 108 A licença- prêmio não gozada poderá ser
contada em d'loho para efeito de aposen-
tadoria mediante requerimento do in-
teressado.

Único Será irreversível, uma vez concedida a con-

tação em dólto, através do processo regular.

Seção X

Da licença para desempenho de mandato legislativo.

Artigo 109 Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

1º A licença será sem vencimentos e o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção.

2º O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singularmente, para efeito de promoção e antiguidade e aposentadoria.

3º A posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

4º O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término ou extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Artigo 110 O ocupante do cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo será exonerado da função e licenciado deste a partir da data da posse.

Único O disposto neste artigo é (desport) aplicável no que couber ao funcionário, apenas ocupante em cargo de comissão.

Artigo 111 O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorre.

Único Necessário, só poderá reassumir no dia seguinte

ao do pleito.

Seção XI

Da licença para tratar de interesse particular.

Artigo 112 O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento e por período não superior a 2 anos.

1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

2º O funcionário deverá aguardar em serviço, após esgotados os dias da licença.

Artigo 113 Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 114 A autoridade que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Único O funcionário poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 115 O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término anterior.

Seção XII

Da licença especial

Artigo 116 O funcionário designado para missão ou

estudo em órgão federal ou estadual ou em outro município ou no exterior terá direito de licença especial.

1º a licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de (venimento) do cargo e demais vantagens referidos a missão ou estudo e relação com as funções desempenhadas pelo funcionário.

2º o início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo até o máximo de 90 dias.

3º a prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 117 o ato que conceder a licença, com ênfase para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

Capítulo V Das faltas

Artigo 118 nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Único considera-se causa justificada o fadiga, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas suas circunstâncias no âmbito da família, possa razoavelmente constituir excusa do não comparecimento.

Artigo 119 o funcionário que faltar ao serviço será obrigado a requerer a justificativa da falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no prazo

no dia em que comparecer ao serviço,
sob pena de sujeitar-se as consequências
da ausência.

1º nas faltas ser justificadas as faltas que
excederem a 24 por ano, não podendo sequer
passar de 2 por mês.

2º o chefe imediato do funcionário decidirá
sobre a justificacão das faltas, até o máximo
de 12 por ano, a justificacão das que
excederem a esse número, até o limite
de 24, será submetida devidamente
informada por essa autoridade, a de-
cisão de seu superior imediato, em no
prazo de 5 dias.

3º para justificacão da falta, poderá ser escrita
provando motivo alegado pelo funcionário.

4º a autoridade competente, decidirá sobre
a justificacão no prazo de 5 dias cabendo
recurso para autoridade superior.

5º decidido o pedido de justificacão de falta
será o requerimento encaminhado ao or-
gão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 120 Serão a serem as faltas até 6 por ano, des-
de que não excedam de 1 por mês quando
o funcionário por moléstia ou motivo re-
levante se achar impossibilitado de com-
parecer ao serviço.

1º a moléstia deverá ser provada por atestado
médico e a aceitacão dos outros motivos
fica a critério do chefe direto do funcionário

2º o funcionário é obrigado a declarar os moti-
vos de ausência no 5º dia em que compare-
cer ao serviço não sendo aceites declarações

após esse prazo.

3º o pedido de aposentadoria ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

Capítulo VI

Da disponibilidade

Artigo 121 O funcionário estará ficando em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço quando:

I seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo e foi volente;

II no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Único Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 122 O funcionário posto em disponibilidade poderá ser aproveitado em posto a disposição de outro órgão a seu pedido.

Capítulo VII

Da aposentadoria

Artigo 123 O funcionário será aposentado:

I compulsoriamente aos 70 anos de idade

II após pedido, após 35 anos de idade;

III por invalidez;

1º o retardamento do direito declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato a aquele em que completar a idade limite.

Artigo 124 Nos casos dos itens II e III do artigo anterior

o funcionário para aposentado com vencimentos integrais.

Único no caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, a razão de $\frac{1}{3}$ por ano de efetivo exercício.

Artigo 125 A invalidez para verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmarse a impossibilidade de readaptação.

Artigo 126 ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas no item I. III do artigo 123.

Artigo 127 o vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário quando em atividade.

Capítulo VIII

da assistência aos funcionários.

Artigo 128 o município dará assistência aos funcionários e sua família.

Único a assistência abrangida, entre outros benefícios:-

- I assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II previdência social e seguros;
- III assistência judiciária;
- IV financiamentos para aquisição de casa própria;
- V cursos de aperfeiçoamento, treinamentos ou especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- VI assistência social especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso

Artigo 129 a lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Único todo funcionário será vinculado em instituições de previdência social.

Artigo 130 os municípios observarão a legislação federal pertinente no tocante a saldos insalubres executado por seus funcionários.

Artigo 131 os servidores de assistência que os municípios puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

Único poderão ser descontadas, na folha de pagamentos, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% do vencimento.

Capítulo IX

Do direito de petição

Artigo 132 todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 133 toda solicitação, qual que seja a sua natureza deverá:

- I ser encaminhada a autoridade competente;
- II ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Único 1º somente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

2º nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 134 as solicitações deverão ser atendidas, no máximo em 30 dias.

Único 1.º a contagem do prazo fixado neste Artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

2.º Preferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 135 O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I em 5 anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II em 120 dias, nos demais casos.

Artigo 136 O prazo de transcrição terá seu término inicial na data de sua publicação oficial do ato revendido, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 137 O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 138 Para as impugnações o prazo fixado neste capítulo.

Artigo 139 O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

Titulo IV

dos direitos eventuais do adido pecuniária.

Capitulo I

Do vencimento

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 140 remuneração é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos padrões fixados em lei.

Artigo 141 a remuneração corresponde ao vencimento auferido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 142 os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer à equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou semelhantes.

Único observado disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 143 o funcionário perderá:

- I a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto neste Estatuto.
- II um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço antes da hora seguinte a marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes do seu término.
- III um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por denúncia administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por denúncia de crime funcional, sendo que quando ocorrer a diferença se abelvida, por sentença transitada em julgado;

IV doistros da remuneraçã durante o afastamento em virtude de condenaçã por decisão definitiva, a pener que não implique na perda do cargo.

Artigo 144 A remuneraçã do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei

Artigo 145 As reposiçõ e indenizaçõs devidas pelo funcionário, em razas de prejuizos que tenham causado ao erário municipal, serã descontadas em parcelas mensais nas excedentes de 20% de remuneraçã.

Único quando o funcionário solicitar indenizaçã, após exoneraçã, a Sandover o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo

Artigo 146 As procuaçõs, para feitos de pagamento de quaisquer importancias dos cofes municipais, relativas ao exercíio de cargo, somente serã aceites nos casos comprovado impossibilidade de locomoçã do funcionário ou de localizaçã temporária na sede do município.

Capítulo II

Das vantagens de o dem funcionário

Seçã I

Disposiçõs Gerais

Artigo 147 além do vencimento, poderá ser concedidas aos funcionários as seguintes vantagens:

1 diárias;

- # gratificações;
- III ajudas de custo;
- IV adicionais por tempo de serviço;
- V salário mínimo e salário-liquido;
- VI auxílio doença;
- VII auxílio para diferença de caixa;
- VIII auxílio funeral.

Seção II
Das diárias

Artigo 148 Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, e de local temporariamente do município, no desempenho de suas (atividades) atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além de transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em regulamento.

Seção III
Das gratificações

Artigo 149 Será concedida gratificação:

- I pela execução de funções especificadas em lei;
- II pela prestação de serviços extraordinários;
- III pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI pelo exercício do encargo de membro

de banca ou comissão de concurso,
ou seu auxiliar;

Artigo 110 a gratificação de função será devida ao funcio-
nário que exercer cargo de chefia
ou outros especificados em lei.

Único A gratificação de função será fixada em
lei.

Artigo 111 o funcionário convocado para trabalhar
fora do horário de seu expediente terá
direito a gratificação por serviços extraordi-
nários.

Único o exercício de cargo em comissão ou de
função gratificada inclui a gratifica-
ção por serviços extraordinários.

Artigo 112 a gratificação pelas prestações de serviços extra-
ordinários será determinada pela autori-
dade competente, ouvido o chefe imediato
do funcionário.

1º a gratificação será feita por hora de trabalho
que exceda o período normal do expediente
em base fixada por ato do Prefeito ou
do Presidente da Câmara.

2º em casos excepcionais devidamente
justificados, não será paga mais de 2 horas
diárias de serviços extraordinários.

3º quando o serviço extraordinário for
noturno, assim entendido, o que for
prestado no período compreendido
entre 22 e 5 horas, o valor da hora será
aumentado de 25%.

Artigo 113 a gratificação pela execução ou colaboração
em trabalhos técnicos ou científicos
será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente

da Câmara, após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando assim for necessário.

Artigo 174 - A fadiga pela execução de trabalho, com uso de vida ou saúde, depende de lei especial.

Artigo 175 - A fadiga pela participação em atos de deliberação coletiva ou pelo exercício de mandato de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário observados os limites previstos em regulamentação.

Seção IV

Das ajudas de custo

Artigo 176 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalações do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do município.

Único - a concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharem o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 177 - A ajuda de custo não poderá exceder ao dote do vencimento do funcionário.

Único - ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Seção V

dos adicionais por tempo de serviço
Artigo 118 O funcionário terá direito, após cada período de tempo de serviço público, contínuo ou não, a percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados a partir de 1900 sobre seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

Artigo 119 O funcionário que completar 5 quinzenais de serviço público municipal fará jus a percepção da sexta parte de seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

Seção VI

Do salário família e do salário-família
Artigo 160 O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo (excetuando-se) inativo, que tiver:

- I filho menor de 14 anos;
- II filho inválido;
- III filha solteira sem economia própria;
- IV filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituição oficial de ensino ou particular reconhecida, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

1.º compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.
2.º para o efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total

permanente para o trabalho

Artigo 161 quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas ao pai.

1º Se não viverem em comum, será pago ao que tiverem os dependentes sob sua guarda.

2º Se ambos, os tiverem será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 162 o funcionário é obrigado a comunicar ao chefe de pessoal da Prefeitura ou Câmara dentro de 15 dias da ocorrência, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Único a inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 163 o salário família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de retenção.

Artigo 164 o valor do salário-família, será fixado em lei.

Artigo 165 O salário-espora será concedido ao funcionário casado desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

Único a concessão da conta sem a que se refere este artigo será objeto de regulamento.

Sepal VIII
do auxílio doença

Artigo 166 o funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará

por a percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiada, e o vencimento do seu cargo.

Artigo 167 ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença, será concedido tempo livre desde que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante

Seção VIII

Artigo 168 o auxílio para diferença de casa concedido aos tesoueiros ou caixas, que no exercício do cargo, pagarem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

Único o auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

Seção IX

Do auxílio-funeral

Artigo 169 será concedida a família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento

1º o pagamento será feito pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, a vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesas se for o caso.

2º em caso de exercício cumulativo de

carfor, o auxilio correspondia ao veneci-
mentos mais elevados

Titulo V

Das mutações funcionais

Seção I

Da função gratificada

Artigo 170 função gratificada o a instituída em lei,
para atender o encargo de chefia ou de outro
que nele venha a justificar a criação de cargo

Artigo 171 a designação para o exercício de função grati-
ficada será feita por ato do Prefeito ou Presi-
dente da Câmara.

Artigo 172 a gratificação será percebida cumulativa-
mente com o pagamento, de govenimento.

Artigo 173 não perderá a gratificação o funcionário
que se ausentar, em virtude de férias,
luto, casamento, licenças para tratamento
de saúde, licenças a petante, serviço obri-
gatório por lei ou atribuições regulares
decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 174 A remuneração da função gratificada de acordo
de dispensa:

- I a pedido do funcionário;
- II a critério da autoridade;
- III quando o funcionário dispensado não
assumir o exercício da função, no prazo le-
gal.

Seção II

Da substituição

Artigo 175 haverá substituição, no impedimento
do ocupante de cargo de direção ou chefia
e de provimento efetivo ou em comissão,
e de função gratificada.

Único no mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelo chefe de repartiç^o e relaç^o dos substitutos e suplentes, para o ano seguinte.

Artigo 176 o substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Seção III

Da readaptação

Artigo 177 readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 178 a readaptação nos implicará em aumento ou diminuição, de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

Seção IV

Da remoção e da permuta

Artigo 179 a remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II de um para outro órgão, do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

1^o no caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara; no caso do item II, por ato do diretor do setor, serviço ou departamento ou do secretário.

2^o a remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço,

departamento ou secretaria.
 Art. 180 a permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remocht.

Seção V

Da lotação e da relocação

Art. 181 entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 182 relocação é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

Único a relocação depende de lei.

Capítulo I

Do regime de tempo integral

Art. 183 considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o art. 195, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empagatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Único não se compreendem na proibição deste art. 183:

I o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em tempo integral;

II as atividades, que sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitam ou prejudicam a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

71 a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário

Artigo 184 O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Artigo 185 O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a percepção de uma (uma) gratificação complementar a 10% (dez por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeitos de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

Título VI

Das deveres, das proibições e da responsabilidade

Capítulo I

Das deveres e das proibições

Seção I

Dos deveres

Artigo 186 são deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário quando convocado;
- II cumprir as determinações superiores, representado imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos, de que for incumbido;
- IV tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- IX representar aos superiores, sobre ilegalidades de que tenha conhecimento;
- X residir no distrito, onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização.

- ção ;
- XI zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
 - XII atender, com preferência a qualquer outro serviço as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas a defesa da Fazenda Municipal;
 - XIII apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
 - XIV sugerir providências tendentes a melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

Seção II

Das Proibições

Artigo 187 Ao funcionário é proibido:

- I referir-se publicamente, de modo depreciativo, as autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciar doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição (para tratar de assunto particular);
- III atender a pessoas na repartição, para tratar de assunto particular;
- IV promover manifestações de apêgo ou desapêgo, no recinto da repartição, ou tomar se solidário com elas;
- V valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;

- VI coagir ou alienar subordinados, com objectivos de natureza política ou partidária;
- VII pleitear, com procurador ou intermediário, - junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses de parentes, até segundo grau;
- VIII incitar greves, ou a desadimir ou participar de atos de sabotagem contra o serviço público;
- IX receber de terceiros quaisquer vantagens, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los.
- X empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XI cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII exercer atividades particulares no horário de trabalho;

Capítulo II

Da responsabilidade

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 188 O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 189 A responsabilidade civil, de natureza dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal, ou para terceiros.

1º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de falta, de falha ou omissão, em efetuar recolhimen-

tos ou entradas, nos prazos legais;
2º nos demais casos, a indenização de prejuí-
zos causados à Fazenda Municipal poderá ser
liquida mediante desconto em folha, nun-
ca excedente a 20% da remuneração, à
falta de outros bens que respondam pela
indenização,

3º tratando-se de danos causados a terceiros
responderá o funcionário perante a Legis-
lação municipal em ação regressiva, propos-
ta depois de transitada em julgado a deci-
são judicial, que houver condenado a Fa-
zenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 190 A responsabilidade penal será apurada nos
termos da legislação federal aplicável

Artigo 191 A responsabilidade administrativa será
apurada perante os superiores hierárqui-
cos do funcionário.

Único A responsabilidade administrativa não
exime o funcionário da responsabilidade
civil ou penal.

Seção II

Das penalidades

Artigo 192 São penas disciplinares:

I advertência;

II repreensão;

III multa;

IV suspensão;

V demissão;

VI cassação da aposentadoria e da disponi-
bilidade.

Artigo 193 As penas previstas nos itens II e VI serão sem-
pre registradas no prontuário individual

do funcionário.

Único A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 114 As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Único os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes: -

I a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeitos de antiguidade;

II a pena de suspensão implica:

a. na perda de vencimentos durante o período da suspensão;

b. na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c. na impossibilidade de promoção, no semestre em que se contiver a suspensão;

d. na perda da licença - prêmio;

e. na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias.

III a pena de demissão simples implica:

a. na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b. na possibilidade do reingresso do demitido, antes de decorrer 2 anos da aplicação da pena;

IV a pena de demissão qualificada, com a nota a bem do serviço público implica:

a. na exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b. na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

II a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 195 O funcionário reincide em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeitos de remoção.

Artigo 196 não poderá ser aplicada ao funcionário pela mesma infração mais de uma pena disciplinar.

Único a infração mais grave absolve as demais.

Artigo 197 Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 198 A pena de advertência será aplicada por escrito, digo, verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 199 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Artigo 200 A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

I até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita a pena de repreensão;

Único havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 201 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV insubordinação grave em serviço;
- V ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII revelação de segredo confiado em razão do cargo.

1º considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias ^{úteis} consecutivos (sem justa causa).

2º considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias intercalados, sem justa causa.

Artigo 202 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Único Atendendo a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 203 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o ~~funcionário~~ inativo:

- I praticou falta grave no exercício do cargo;
- II aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

IV praticou usura, em qualquer de suas formas.

Único Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 204 Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

1º Das circunstâncias atenuantes, em especial:

I o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II a confissão espontânea da infração;

III a prestação dos serviços considerados relevantes por lei;

IV a provocação injusta de superior hierárquico.

2º Das circunstâncias agravantes, em especial

I a premeditação;

II a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III a acumulação de infrações;

IV o ato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V a reincidência.

3º A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 horas antes da prática de infração.

4º dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião.

ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

5º dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 205 Prescrições:

I em 2 anos, as faltas sujeitas a repreensão, multa ou suspensão;

II em 4 anos, as faltas sujeitas:

a. a pena de demissão;

b. a cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 206 A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados

Artigo 207 são competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo das dispostas no Artigo anterior.

I o Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias,

II os secretários, diretores, chefes ou encarregados, nos demais casos.

Único não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Seção III

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva.

Artigo 208 Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por

dinheiros e valores pertencentes a Fazenda municipal ou que estejam sob a guarda desta.

1º O Prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato, imediatamente, a autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

2º A prisão administrativa não poderá exceder a 90 dias.

Artigo 209 O Prefeito e Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 210 O funcionário terá direitos:

I a contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando o processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensões;

II a contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Título VII

Do processo administrativo

Capítulo I

Da sindicância

Artigo 211. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Único A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15, a vista de representação motivada do sindicante.

Capítulo II

Da instauração

Artigo 212. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para apuração de falta ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Único será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 213. O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

1º no ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente dirigir os trabalhos.

2º O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 214. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços nos demais

da repartição.

Artigo 215 O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 20, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Capítulo III

Des atos e dos termos processuais.

Artigo 216 O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele a oportunidade para acompanhar todas as fases do processo

Único Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias

Artigo 217 A autoridade processante utilizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 218 Os diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

1º. Será dispensado termo, no tocante a manifestações técnicas ou periciais, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

2º. Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença de seu indiciado e seu defensor, regularmente intimados.

3º. Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.

Artigo 219 Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões

das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Artigo 220 a autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados a ampla defesa.

1º o indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

2º em caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 221 tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 15 dias, com vista do processo na repartição para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Único havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, contado a partir das declarações do último deles.

Artigo 222 Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Único O prazo será comum e de 15 dias, se fôr 2 ou mais indiciados.

Artigo 223 apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proferirá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Único O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias con-

todos do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 224. A comissão ficará a disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 225. Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 dias:

I se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II se acolher as conclusões do relatório:

a- aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b- remeterá ao Prefeito ou o Presidente da Câmara, o processo, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Artigo 226. O Prefeito ou o Presidente da Câmara, deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.

1º. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão;

2º. nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 227. Na decisão final, não admitidos os recursos

previstos neste Estatuto.

Artigo 228 O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 229 A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo e revisão.

Capítulo IV

Da revisão

Artigo 230 A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se adegirem um fator ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

1º a revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

2º tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 231 Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

1º na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

2º o processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 215 deste Estatuto.

Artigo 232 As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Artigo 233 julgada procedente a decisão, digo a revista, será tomada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por lei atingidos.

Título VIII

Disposições Finais.

Artigo 234 O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 235 serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Unico na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o 1º dia útil seguinte.

Artigo 236 são isentas de selos os requerimentos, certidões e outros papéis, que, na ordem administrativa, interessam ao serviço público municipal ativo ou inativo.

Artigo 237 Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior às eleições.

Artigo 238 é vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 239 serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes nas vagas de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Unico as exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias após a homologação do concurso.

Artigo 240 Dentro de 180 dias, o executivo e a Câmara

Municipal, nas partes que lhes competirem regulamentado presente Estatuto.

Artigo 241. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, em 03 de abril de 1972

Roberto Ivens Vieira

Prefeito Municipal

Publicado nesta data

Antonio Pedro Curino

Respondendo pela Secretaria